

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Despacho Normativo n.º 24-A/96**

Tendo presente a necessidade de assegurar a melhoria significativa das acessibilidades nas áreas metropolitanas;

Considerando o papel essencial que os transportes públicos colectivos de passageiros desempenham para atingir esse objectivo, o Orçamento do Estado para 1996 prevê a atribuição de uma verba de 550 mil contos destinados a acções que visem a melhoria da qualidade do serviço dos transportes colectivos de passageiros nas áreas metropolitanas.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e tendo ainda presente o previsto nos artigos 16.º e 17 do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Podem ser objecto de participação financeira, ao abrigo do presente despacho, as seguintes acções:

- a) Construção de interfaces de transportes colectivos de passageiros e de articulação entre estes e o transporte individual;
- b) Construção ou reformulação dos acessos às interfaces referidas na alínea anterior;
- c) Estabelecimento de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes colectivos de passageiros;
- d) Criação de condições de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos de passageiros;
- e) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes colectivos de passageiros;
- f) Melhoria da informação ao público do sistema multimodal de transportes colectivos de passageiros;
- g) Realização de estudos com vista ao aumento da produtividade e à reestruturação do sistema tarifário e das redes de transportes colectivos de passageiros nas áreas metropolitanas, bem como ao seu reenquadramento legislativo;
- h) Realização de estudos de caracterização das deslocações nas áreas urbanas e metropolitanas.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de contratos-programa ou de acordos de colaboração entre a administração central, um ou mais municípios e entidades privadas ou empresas públicas, se for o caso.

3 — O valor da comparticipação financeira será determinado com base na aplicação de uma percentagem máxima de 90 % do custo total da acção, sem prejuízo das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 384/87.

4 — Os contratos-programa e os acordos de colaboração a celebrar nos termos dos números anteriores só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.

5 — O processamento da participação financeira da administração central relativa às acções constantes do n.º 1 será feito através da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

6 — As entregas das participações financeiras podem fazer-se de uma só vez, após a conclusão da acção, ou parceladamente, mediante comprovação dos pagamentos efectuados ou comprovação e verificação do grau de realização da acção, conforme o caso.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, 18 de Junho de 1996. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**Despacho Normativo n.º 24-B/96**

Julgando-se indispensável melhorar a eficiência dos transportes urbanos de passageiros não inseridos em áreas metropolitanas, facilitando a sua relevante função ao serviço das populações envolvidas, o Orçamento do Estado para 1996 prevê a atribuição de uma verba de 350 mil contos destinados a acções que visem a melhoria da qualidade do serviço prestado nos transportes urbanos municipais de passageiros.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, e tendo ainda presente o previsto nos artigos 16.º e 17 do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Podem ser objecto de participação financeira, ao abrigo do presente despacho, as seguintes acções:

- a) Construção de interfaces de transportes colectivos de passageiros e de articulação entre estes e o transporte individual;
- b) Construção ou reformulação dos acessos às interfaces referidas na alínea anterior;
- c) Estabelecimento de medidas que assegurem a prioridade de circulação aos transportes colectivos de passageiros;
- d) Criação de condições de estada e de segurança nas paragens dos transportes colectivos urbanos de passageiros;
- e) Aquisição e instalação de sistemas de apoio à exploração dos transportes colectivos urbanos de passageiros;
- f) Renovação de frota e aquisição de equipamentos;
- g) Realização de estudos com vista ao aumento da produtividade e à reestruturação do sistema tarifário e das redes de transportes urbanos, bem como ao seu reenquadramento legislativo;
- h) Desbloqueamento de situações financeiras graves dos municípios com efeito directo sobre a qualidade do serviço prestado pelos transportes colectivos urbanos municipais.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior deve revestir a forma de contratos-programa ou de acordos de colaboração entre a administração central e um ou mais municípios.

3 — O valor da comparticipação financeira será determinado com base na aplicação de uma percentagem máxima de 90 % do custo total da acção, sem prejuízo das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 384/87.

4 — Os contratos-programa e os acordos de colaboração a celebrar nos termos dos números anteriores só serão válidos mediante homologação do ministro da tutela da área dos transportes.